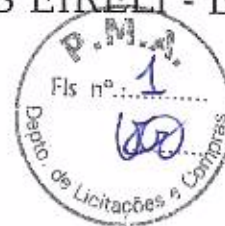


PROCESSO: 019625/2018

PROCESSO: 019625/2018

PROCESSO: 019625/2018

Requerente: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL**Aberto em:** 07/11/2018 10.09.36**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**CPF/CNPJ:** 3.569.239/0001-75**Telefone:****Endereço:** RUA : R PARAISO DO NORTE , 949 ,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
019625/2018

Impugnação a licitação N° 12548/2018 concorrência pública N° 028/2018

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-11-07 10:09:36.0

ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Processo cadastrado por: Vinicius Gadonski Dezatnik - SMAD - DLC Em 2018-11-07 10:09:36.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**N° do Protocolo:** 019625/2018**Data:** 07/11/2018 10.09.36

Senha para consulta: 20050

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Vinicius Gadonski Dezatnik**Requerente:** ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2018**

ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.569.239/0001-75, inscrição estadual 90213293-79, com sede na Rua Paraíso do Norte, nº 949, Vila Emiliano Pernetá, Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83.324-030, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr. APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.693.918 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 301.853.789-00, residente e domiciliado na Rua Eduardo Jarnicki, nº 10, São Braz, CEP: 82.315-300, na cidade de Curitiba-PR. vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador ao final assinado, apresentar

Impugnação ao Edital

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhais, 06 de Novembro de 2018.



ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

1. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Araucária, publicou Edital, com o seguinte objeto:

“Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços técnicos especializados em iluminação pública com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, veículos, equipamentos, compreendendo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, substituição de materiais e equipamentos e instalação de novos, projetos de redes elétricas para todo sistema de iluminação pública do Município, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.”

2.1) TEMPESTIVIDADE

A sessão de habilitação ficou marcada para o dia 12/11/2018.

Portanto, tempestivo a presente impugnação, nos termos do Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93. Desta forma, requer seu recebimento e deferimento.

2.2) EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS/DESNECESSÁRIAS

O presente Edital exigiu da futura contratada, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, para a manutenção preventiva e projetos de redes elétricas, conforme item 4.11

4.11 A CONTRATADA deverá apresentar o Registro Cadastral na COPEL, para manutenção preventiva e corretiva e para projetos de redes elétricas, quando da assinatura do contrato.

A solicitação para apresentar o referido Certificado, mesmo que da assinatura do contrato, não pode ser imposto pela Administração, devendo o Edital ser corrigido neste item.

A cláusula é restritiva, pois o Edital não deveria prever a obrigatoriedade de apresentação do certificado além das outras documentações pertinentes, já apresentadas na fase de habilitação.

O CRC- emitido pela Copel se presta para substituir algumas certidões ou documentos que já foram apresentados, pelas licitantes, Essa prática é utilizada para evitar que as empresas habilitadas apresentem novamente todas as documentações de habilitação, para dar maior celeridade ao processo.

No caso concreto, a exigência do CRC restringe o número de participantes, que ao vencer a licitação, se não apresentado, poderá acarretar em sua desclassificação.

O CRC com a inclusão de projetos de redes elétricas, não condiz com a realidade das empresas que realizam atividade, objeto da presente concorrência, pois em muitos casos a elaboração de projetos, topografia, fica a cargo de empresas subcontratadas para tal atividade, já especializadas no ramo.

O próprio Edital, Anexo III da minuta contratual, comprova a possibilidade da vencedora subcontratar esses serviços, tornando-se desnecessário a sua comprovação via Certificado.

§ 8º - A CONTRATADA somente poderá subcontratar os serviços mediante prévia autorização do CONTRATANTE, somente para os serviços e projetos que ultrapassem a competência técnica do responsável pelos serviços. Ainda deverá efetuar o pagamento no máximo dois dias após o recebimento da CONTRATANTE. Deverá ser apresentado o contrato de subempreitada para apreciação e aprovação das condições.

Mesmo que uma licitante não possua CRC, mas atenda todos os requisitos de habilitação, apresentando condições para executar o objeto contratado, são suficientes para a Administração, que se quer pode exigir o referido Certificado Cadastral. Caso outras licitantes não possuam cadastro no órgão pertinente, não podem ser inabilitadas ou desclassificadas o que ocasionaria na restrição de possíveis concorrentes no certame.

Neste sentido:

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC. SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTOS DO ART. 28 DA LEI Nº 8.666 /93. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666 /93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art. 28), não se encontrando entre eles o CRC. 2. Considere-se, ainda, o fato de ter havido a comunicação a todos os licitantes, pela Comissão de Licitação, da resposta à Air-All Serviços Aeroportuários Ltda sobre a necessidade de apresentação do CRC, conforme informação da autoridade impetrada. E a Impetrante-apelante não alega, em nenhum momento que se tenha deixado de divulgar referida resposta. 3. "A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicava tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (STJ, RESP 198665-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJ de 03.05.99, p. 137). 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 06.10.2000 para publicação do acórdão.

A Lei dos Processos Administrativos em seu artigo 2º, a Lei nº 9.784/1999 versa sobre os princípios que deverão nortear os processos administrativos coordenados pela Administração no Brasil.

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (grifo nosso)."

Assim, não se vislumbra, sob qualquer viés, qual seria a justificativa para a Administração exigir prova documental como requisito para contratar, que não garante qualquer proveito, ou comprova a capacidade da empresa realizar o serviços objeto da licitação.

Diante do exposto, requer-se proceda sua anulação ou alteração para que seja ratificado ou anulado o certame mediante ilegal imposição de apreenar prévio cadastro para participar da presente licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pinhais, 06 de Novembro de 2018



ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI**

CNPJ nº. 03.569.239/0001-75

NIRE nº. 41 6 0011228-8

APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.693.918-8 SESP/PR e CPF/MF nº. 301.853.789-00, residente e domiciliado em Curitiba-PR, à Rua Eduardo Jarnicki, 10, São Bráz, CEP: 82315-300. Única componente da empresa EIRELI que gira sob a denominação **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede e foro à Rua Paraíso do Norte, 949, Vila Emiliano Pernetá, CEP: 83324-221, Pinhais-PR, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 6 0011228-8 em sessão do dia 24/03/2014, inscrita no CNPJ nº. 03.569.239/0001-75, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de ato constitutivo com as seguintes cláusulas.

CLAUSULA PRIMEIRA: O objeto que era serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo: relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas, passa para Serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2018 11:15 SOB Nº 20185709575.
PROTOCOLO: 185709575 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804558855. NIRE: 41600112288.
ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº. 03.569.239/0001-75

NIRE nº. 41 6 0011228-8

abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de relés, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

CLAUSULA SEGUNDA: O capital que é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), divididos em 700.000 (setecentas mil) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente no país, no presente ato, fica elevado para R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), divididos em 1.100.000 (um milhão e cem mil) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados, conforme saldo credor na conta Reserva de Lucros, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017. Face às alterações, fica assim o novo capital distribuído:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA	100	1.100.000	1.100.000,00
TOTAL	100	1.100.000	1.100.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: FORO: Fica eleito o foro da comarca de Pinhais-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o sócio RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o ato constitutivo, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do ato constitutivo consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2018 11:16 SOB Nº 20185709575.
PROTOCOLO: 185709575 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804558855. NIRE: 41600112288.
ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI**

CNPJ nº. 03.569.239/0001-75

NIRE nº. 41 6 0011228-8

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº. 03.569.239/0001-75

NIRE nº. 41 6 0011228-8

APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.693.918-8 SESP/PR e CPF/MF nº. 301.853.789-00, residente e domiciliado em Curitiba-PR, à Rua Eduardo Jamicki, 10, São Bráz, CEP: 82315-300. Única componente da empresa **EIRELI** que gira sob a denominação **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede e foro à Rua Paraíso do Norte, 949, Vila Emiliano Perneta, CEP: 83324-221, Pinhais-PR, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. 41 6 0011228-8 em sessão do dia 24/03/2014, inscrita no CNPJ nº. 03.569.239/0001-75, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME, SEDE E DOMICÍLIO: A empresa gira sob o nome empresarial de **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede e foro à Rua Paraíso do Norte, 949, Vila Emiliano Perneta, CEP: 83324-221, Pinhais-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA: A **EIRELI** iniciou suas atividades em 01/11/1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Terá por objeto a exploração no ramo de Serviços de engenharia; elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2018 11:16 SOB Nº 20185709575.
PROTOCOLO: 185709575 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804558855. NIRE: 41600112288.
ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI**

CNPJ nº. 03.569.239/0001-75

NIRE nº. 41 6 0011228-8

exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas; fabricação de material para instalações elétricas em circuito de relês, fusíveis, interruptores internos e externos, bases e caixas completas para fusíveis, derivações, botoeiras, minuterias e soquetes para lâmpadas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos..

CLÁUSULA QUINTA: O capital é de R\$ R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), divididos em 1.100.000 (um milhão e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país pelo(a) titular:

TITULAR	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA	100	1.100.000	1.100.000,00
TOTAL	100	1.100.000	1.100.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do(a) titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da EIRELI caberá a(o) titular **APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA** com os poderes e atribuições de Administrador(a), autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º. – Faculta-se a(o) administrador(a), nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: Declara o(a) titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA NONA: Ao término da cada exercício social, coincidentemente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade, cabendo a(o) empresário(a), na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2018 11:16 SOB Nº 20185709575.
PROTOCOLO: 185709575 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804558855. NIRE: 41600112288.
ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº. 03.569.239/0001-75

NIRE nº. 41 6 0011228-8

Parágrafo único: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente a(o) titular, a título de Antecipação de Lucros. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo(a) titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O(a) empresário(a) poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado o(a) titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a(o) seu(ua) titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em uma única via, que será levado a registro ao órgão competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.



Pinhais, 21 de Setembro de 2018.

APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2018 11:16 SOB Nº 20185709575.
PROTOCOLO: 185709575 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804558855. NIRE: 41600112288.
ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

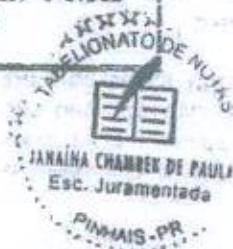
SECRETARIA DE ECONOMIA E COMERCIO DO PARANÁ
EMPRESA DE REGISTRO DE EMPRESAS

EMPRESA DE REGISTRO DE EMPRESAS
RUA DE ABRIL, 1111 - JARDIM BOTANICAL - CURITIBA - PR

TABELONATO DE NOTAS DE PINHAIS-PR
TELEFONE-FAX (41) 3033-3000

Reconheço a(s) firma(s) de:
[Assinatura] APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA..
por SEMELHANÇA.
Em testemunho da verdade,
Pinhaiss, 02 de Outubro de 2018

040-JANAINA CHAMBER DE PAULA
ESCREVENTE JURAMENTADA - Us: JCDP
FUNARPEN - SELLO DIGITAL
CJCEH, UAcav, 296ZW - uk2bv, 8vs82
Consulte o selo digital em
<http://funarpen.com.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2018 11:16 SOB Nº 20185709575.
PROTOCOLO: 105709575 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804558855. NIRE: 41600112288.
ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Local de abertura: SMAD/DLC

Processo nº 19625 /2018

Destino inicial: CPLOSE

Data: 07/11/2018

Jucileide T. F. D. Silva
Servidor

A CPLOSE:

I- PARA FINS DE ANÁLISE E DESPACHO, NOS TERMOS DO SUBITEM 16.13.1. DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 28/18.

Em 07/11/18

Jucileide Viana Reis Dubrion
Dep. de Licitação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019625/2018
INTERESSADO: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012548/2018

ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.569.239/0001-75, com sede na Rua Paraíso do Norte, 949 – Vila Emiliano Pernetá - Pinhais/PR., apresentou, tempestivamente (§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Insurge-se a impugnante com relação à exigência de que trata o subitem 4.11 do ANEXO II do edital, qual seja:

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

4.11 A CONTRATADA deverá apresentar o Registro Cadastral na COPEL, para manutenção preventiva e corretiva e para projetos de redes elétricas, quando da assinatura do contrato.

2. Aduz que referida exigência restringe o caráter competitivo do certame na medida em que não poderia o edital fazer exigências além daquelas a serem apresentadas na fase de habilitação.

3. Em complemento, afirma que o CRC emitido pela COPEL se presta para substituir algumas certidões ou documentos que já foram apresentados... (sic), asseverando que essa prática é utilizada para evitar a apresentação de documentos em duplicidade e com isso, dar mais celeridade ao processo.

4. Mais além, assevera que a apresentação do CRC junto à COPEL com a inclusão de projetos de redes elétricas não condiz com a realidade das empresas prestadoras de serviços relacionados ao objeto da licitação, já que em muitos casos



a elaboração de projetos, topografia, fica a cargo de empresas subcontratadas e especializadas no ramo.

5. Aduz ainda que o edital, em seu anexo III, § 8º, prevê a possibilidade de subcontratação.

6. Colaciona jurisprudência, cita legislação e ao final pugna pela anulação ou alteração do edital.

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE PROVIMENTO

7. Com relação à presente impugnação, há que se dizer que o edital em referência, em sua primeira publicação, sofreu impugnação exatamente sobre o mesmo tema, oportunidade em que SMUR – Secretaria Municipal de Urbanismo - órgão solicitante da licitação e detentora de equipe técnica idealizadora das condições de participação no presente certame, assim asseverou:



Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública com Cessão de Postes para Fixação do Conjunto do Sistema de Iluminação Pública.

Cláusula Quarta - DA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO OU MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

4.1. Os serviços de manutenção e as obras de ampliação, efficientização ou melhoria do sistema de iluminação pública são de inteira responsabilidade e ônus do **MUNICÍPIO**.

4.1.1. Fica facultado ao **MUNICÍPIO** executar as obras de ampliação, efficientização ou melhoria do sistema de iluminação pública por meio de contratação de empreiteira que esteja regularmente inscrita no Cadastro Centralizado da **CONCESSIONÁRIA**, devendo ser observados os demais dispositivos deste contrato. Entretanto, os respectivos projetos deverão ser submetidos a autorização prévia da **CONCESSIONÁRIA**.

EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA, A ADMINISTRAÇÃO EXIGE PROVA DOCUMENTAL COMO REQUISITO PARA CONTRATAR, POR SE TRATAR DE UMA EXIGÊNCIA APRESENTADA NO CONTRATO



ENTRE A PREFEITURA DE ARAUCÁRIA E A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA COPEL CONTRATO 123/2016, PROCESSO Nº 8098/2016 NA DATA DE 26/09/2016, COM VALIDADE ATÉ 2021, CONFORME SEGUE:

A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DO REGISTRO CADASTRAL NA COPEL, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E PARA PROJETOS DE REDES ELÉTRICAS, FOI EXIGIDA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO, NÃO SENDO EXIGIDA NO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, DE FORMA A NÃO RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DESTE RAMO DE ATIVIDADE, AS QUAIS POSSUAM CAPACIDADE PARA ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA PERFEITA EXECUÇÃO DO CONTRATO, QUE POSSAM ESTAR EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO NA CONCESSIONÁRIA.

JÁ QUANTO A CITAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL COM A MENÇÃO DA “POSSIBILIDADE DA VENCEDORA SUBCONTRATAR ESSES SERVIÇOS, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIO A SUA COMPROVAÇÃO VIA CERTIFICADO”, INFORMAMOS QUE O PRÓPRIO ITEM PREVÊ QUE PODERÃO SER SUBCONTRATADOS OS SERVIÇOS E PROJETOS QUE **ULTRAPASSEM A COMPETÊNCIA TÉCNICA DO RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS**, E ENTENDEMOS QUE ESSE NÃO É O CASO DE SUBCONTRATAR UMA TERCEIRIZADA QUE POSSUA CRC, POIS SÃO SERVIÇOS DIRETAMENTE RELACIONADOS AO OBJETO DO CONTRATO.

LOGO, A SOLICITAÇÃO DA EMPRESA É IMPROCEDENTE, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL ENTRE A PREFEITURA DE ARAUCÁRIA E A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, INVIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO DE NOVOS, PROJETOS DE REDES ELÉTRICAS PARA TODO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PELOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS ACIMA DELINEADOS A SMUR – SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, MANTENDO-SE AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NOS TERMOS JÁ PUBLICADOS.

(GRIFAMOS)

8. Referida manifestação, por se dar em face de assunto exatamente igual ao qual aqui tratado, é aproveitada em sua integralidade.



9. Pois bem, pelo do que se colhe da indigitada manifestação, a exigência de que a empresa vencedora da licitação possua cadastro junto a COPEL, conforme teor do subitem nº 4.11 do ANEXO II do edital, se dá em obediência à cláusula contratual firmada entre a Prefeitura de Araucária e a própria COPEL.

10. Vale dizer, sem o referido CRC, nos moldes solicitados, impossível a realização dos serviços objeto da licitação, mostrando-se assim, indispensável à fiel garantia do cumprimento das obrigações, fato este que encontra guarida na própria CF/88 (inciso XXI do art. 37)¹.

11. Note-se que referida exigência, mesmo indispensável para perfeita execução do objeto da licitação, ocorre em relação à empresa vencedora da licitação, não sendo, portanto, uma condicionante de participação no certame, ou seja, não está entre o rol de documentos a serem apresentados para fins de habilitação, de sorte a não possuir, portanto, o condão de restringir a competitividade conforme entende a impugnante.

12. Desse modo, restando incontroverso que para a execução de obras e serviços de engenharia na área de concessão da COPEL, o prestador de serviços deverá se submeter aos critérios e condições estabelecidos pela própria concessionária, no caso a COPEL, não se mostra ilegal, nem tão pouco desarrazoada a apresentação por parte da empresa vencedora da licitação do CRC de que trata o subitem 4.11 do ANEXO II do edital ora impugnado, a *contrário sensu*, esta ocorre em consonância com próprio interesse público.

¹CF/88 – Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações





13. Destarte, na exegese do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93², o ilustre professor e jurista Marçal Justen Filho³, assim nos ensina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).

(Grifamos)

DA DECISÃO

2Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

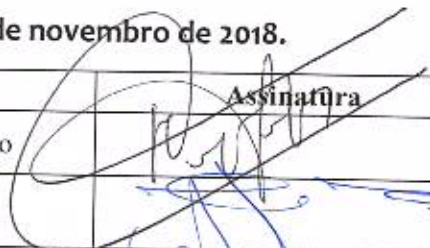
3JUSTEN FILHO, Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ª ed, Dialética, 2010, P 83





Pelos fatos e fundamentos acima delineados, em estrita observância ao interesse público, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – **decide pelo NÃO PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de novembro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	Em férias
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	